

A FRATERNIDADE COMO BASE PRINCIPIOLÓGICA DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: UM CAMINHO PARA A EFETIVAÇÃO DA BUSCA DA FELICIDADE

FRATERNITY AS A PRINCIPLED BASIS FOR CONFLICT MEDIATION: A PATH TO THE REALIZATION OF THE PURSUIT OF HAPPINESS

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

Pós-Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal da Bahia - UFBA e pela Università degli Studi G. d'Annunzio di Chieti-Pescara - UDA. Doutora em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP. Mestre em Direito do Trabalho, especialista em Direito do Trabalho e em Direito Processual Civil, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora Associada e Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe – UFS. Líder do Grupo de Pesquisa Eficácia dos direitos humanos e fundamentais: seus reflexos nas relações sociais. Vicepresidente da Asociación Iberoamericana de Derecho de Trabajo y de la Seguridad Social. Consultora da Ergon Associates (London).

RICARDO MAURÍCIO FREIRE SOARES

Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Roma La Sapienza, Università degli Studi di Roma Tor Vergata e Università del Salento. Doutor em Direito pela Università del Salento/Universidade de São Paulo. Doutor em Direito Público e Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal da Bahia. Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (Mestrado/Doutorado). Pesquisador vinculado ao CNPQ. Membro da Academia de Letras Jurídicas, do Instituto dos Advogados Brasileiros, do Instituto dos Advogados da Bahia e do Instituto de Direito constitucional da Bahia.

CARLA MARIA FRANCO LAMEIRA VITALE

Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe - UFS. Instrutora em mediação, com formação pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Mediadora e Conciliadora do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, atualmente exercendo a função de chefe de Divisão Operacional do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - Nupemec.

RESUMO

Objetivo: O presente trabalho visa analisar como a mediação é apontada hoje como meio mais adequado de tratamento de conflitos, especialmente em situações onde há vínculo anterior e previsão de relacionamento continuado. Destaca-se, ainda, como método promotor da transformação do conflito, através do estímulo à comunicação produtiva, a partir do reconhecimento de que todos fazem parte de uma rede de relacionamentos, onde o comportamento de um interfere no do outro. É sob este



enfoque que se pretende evidenciar a fraternidade como base principiológica da mediação, capaz de empoderar os envolvidos para a construção da solução mais satisfatória para todos, numa visão prospectiva do conflito. Permite-se, assim, a humanização das relações como instrumento de efetivação da busca da felicidade, através de uma sociedade mais fraterna.

Metodologia: A presente pesquisa valeu-se do método dedutivo, por meio de revisão bibliográfica.

Conclusão: O presente estudo enfatiza a mediação de conflitos, pela constatação de que, no contexto das relações humanas, é a que alcança maior efetividade, por permitir aos envolvidos a elaboração conjunta da solução que, de maneira isonômica, atende as necessidades e interesses recíprocos.

Palavras-chave: mediação de conflitos; comunicação; fraternidade; busca da felicidade.

ABSTRACT

Objective: The present study aims to analyze how mediation is pointed out today as the most appropriate means of dealing with conflicts, especially in situations where there is a previous bond and prediction of a continued relationship. It also stands out as a method that promotes the transformation of conflict, through the stimulation of productive communication, based on the recognition that everyone is part of a network of relationships, where the behavior of one interferes with that of the other. It is under this focus that it is intended to highlight fraternity as the principled basis of mediation, capable of empowering those involved to build the most satisfactory solution for all, in a prospective view of the conflict. Thus, the humanization of relationships is allowed as an instrument for the realization of the search for happiness, through a more fraternal society.

Methodology: The present research used the deductive method, through a literature review.

Conclusion: The present study emphasizes conflict mediation, due to the fact that, in the context of human relations, it is the one that achieves greater effectiveness, as it allows those involved to jointly elaborate the solution that, in an isonomic way, meets the reciprocal needs and interests.

Keywords: conflict mediation; communication; fraternity; pursuit of happiness.

1 INTRODUÇÃO

A mediação diferencia-se dos demais métodos autocompositivos de resolução de conflitos por privilegiar a participação dos envolvidos como responsáveis pela melhor solução a ser construída, ensejando maior satisfação das partes e a pacificação social. Dessa forma, busca atender os interesses, necessidades e



sentimentos relacionados às partes envolvidas no conflito, e, ainda, restabelecer a comunicação, eventualmente rompida.

O referido instituto foi objeto de legislação específica no Brasil, através da Lei 13.140/2015, em vigor desde dezembro de 2015. Também foi recentemente positivado no novo Código de Processo Civil, em vigência desde março de 2016, que evidenciou as formas consensuais, com ênfase para a conciliação e mediação, reservando-lhes capítulo específico e elevando-as à categoria de norma fundamental.

Antes disso, a mediação já vinha sendo difundida como política pública, junto ao Poder Judiciário, por orientação do Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n.º 125/2010, a fim de fomentar a conciliação e, sobretudo, a mediação como método adequado de tratamento de conflitos.

Também mereceu destaque na Resolução 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, na qual há o fomento pela mediação comunitária e escolar, como também na Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, onde a mediação vítima-ofensor ganhou relevo pelo seu forte viés restaurativo.

O diferencial trazido pelo instituto consiste em possibilitar um ambiente harmônico e confiável, onde o mediador deve ser devidamente capacitado e possuir habilidades cognitivas para, através da utilização de técnicas de mediação, fazer com que os envolvidos no conflito sejam capazes de construir, de forma legítima, um consenso que satisfaça seus interesses.

Nessa perspectiva, a mediação promove o diálogo produtivo entre as pessoas, que serão estimuladas a reconhecer um ao outro como partes responsáveis pela melhor solução. Como função principal, a mediação permite um novo olhar para o conflito, de forma que os envolvidos entendam que não são opositores e que, através da escuta ativa, os interesses podem ser esclarecidos e percebidos como possíveis de serem resolvidos.

Para que essa construção seja possível, necessário se faz evidenciar e contextualizar a fraternidade como base principiológica da mediação de conflitos, capaz de proporcionar a humanização das relações, o que é imprescindível para a obtenção da satisfação pessoal, por refletir e buscar ações que levam em consideração a pessoa humana como instrumento de efetivação da busca da felicidade.

A felicidade, definida pela Organização das Nações Unidas, como meta



fundamental humana, tem importância reconhecida desde a proclamação da Declaração de Direitos Humanos, com raiz histórica na própria Declaração de Independência dos Estados Unidos da América. E nessa trilha já caminham alguns ordenamentos jurídicos, a exemplo da Constituição da França, Butão, Coreia do Sul, Japão.

Dessa forma, a felicidade ou a sua busca faz parte do conjunto de aspirações dos seres humanos e sendo o conflito parte do desenvolvimento da humanidade, resolvê-lo através da mediação é um paradigma que pode ser construído, a partir de valores fraternos, num contexto universal de humanização das relações.

Nesse contexto, salutar se faz pesquisar de que forma os aspectos práticos da comunicação não-violenta servem como instrumento de diálogos construtivos, em especial, através de um novo olhar para o conflito, o qual, se bem trabalhado, terá seus pontos positivos extraídos e potencializados.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, utilizar-se-á o método teórico-bibliográfico, através da análise de livros, artigos, revistas científicas, dissertações, entre outros, em meio impresso ou digital, a fim de demonstrar que a mediação tem como base principiológica a fraternidade, capaz de humanizar as relações e servir de instrumento de efetivação da busca da felicidade.

2 A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO PROMOTOR DA TRANSFORMAÇÃO DE CONFLITOS

É importante constatar, em um primeiro momento, que o conceito de conflito está naturalmente associado a algo negativo e à ideia de competição, o que evidencia uma confusão entre esses sentidos, como bem analisa Deutsch¹ :

Apesar de toda competição produzir um conflito, nem todo conflito reflete uma competição. Esta implica uma oposição entre os objetivos das partes interdependentes, de maneira que a probabilidade de uma parte alcançar sucesso diminui à medida que a da outra parte aumenta. Em um conflito que provém de competição, as ações incompatíveis refletem objetivos também incompatíveis.

¹ DEUTSCH, Morton. **A Resolução do Conflito. : processos construtivos e destrutivos**. New Haven (CT) Yale University Press, 1977 - traduzido e parcialmente publicado em AZEVEDO, André Gomma de (org.) Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. v.3. p. 35.



De fato, o que ocorre na maioria dos contextos conflituosos é que as partes se posicionam como adversárias e vencer a disputa torna-se o único objetivo dos envolvidos. Por esse motivo, a palavra "conflito" recebe uma conotação pejorativa, na maioria das vezes em que é referida.

Vivencia-se o conflito como algo negativo, associado a angústia e sofrimento aos envolvidos, de forma que a medição de forças que se estabelece traz como resultado ganho para um lado e perda para o outro, e, na maioria das vezes, todos saem desgastados do contexto conflituoso e com a sensação de derrota. "Afinal, numa disputa, sempre há falhas na comunicação, as quais, se não forem bem trabalhadas, contribuirão para o acirramento da controvérsia"².

Sob essa perspectiva, Deutsch³ distingue os conflitos destrutivos e construtivos:

Nos extremos, esses termos são fáceis de se definir. Assim, um conflito claramente tem conseqüências destrutivas se seus participantes estão insatisfeitos com as conclusões e sentem, como resultado do conflito, que perderam. Similarmente, um conflito tem conseqüências produtivas se todos os participantes estão satisfeitos com os efeitos e sentem que, resolvido o conflito, ganharam. Também, na maioria das vezes, um conflito cujos efeitos são satisfatórios para todos os participantes será mais construtivo do que um que seja satisfatório para uns e insatisfatório para outros.

Nesse sentido, esse autor define os processos cooperativos e competitivos, sobretudo quanto aos seus efeitos ao dizer que:

[...] o ponto central das diferenças entre cooperação e competição residia na natureza da forma pela qual se dá a ligação entre os objetivos dos participantes em cada situação. Em uma situação cooperativa, os objetivos estão tão ligados que todos "afundam ou nadam" juntos, enquanto que, na situação competitiva, se um nada o outro deve afundar.⁴

A partir dessa ideia, pode-se concluir que em situações onde há cooperação na busca da melhor solução para a controvérsia, há uma soma de esforços, de maneira que todos serão responsáveis pelo resultado obtido. Assim, haverá uma

² VITALE, Carla Maria Franco Lameira Vitale. **O empoderamento dos indivíduos na mediação de conflitos como instrumento de efetivação da busca da felicidade**. Orientadora: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito). Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2018. p. 10.

³ Deutsch. Op. Cit., nota 4, p. 41.

⁴ Deutsch. Op. Cit., nota 4, p. 42.



maior percepção de que o conflito, se bem trabalhado pelos envolvidos, pode ser visto como algo positivo.

Oportuno salientar a visão de conflito trazida pela mediadora Lisa Parkinson⁵, ao afirmar que “O conflito em si não é nem positivo nem negativo: é uma força natural necessária ao crescimento e transformação das relações humanas”. Para a autora, deve-se observar a forma como ele é tratado, uma vez que, se bem resolvido, o conflito não provoca mal algum, já que a energia por ele produzida é canalizada construtivamente e não destrutivamente.

Nessa análise de percepção positiva do conflito, Lederach⁶ começou a utilizar a expressão “transformação de conflitos” nos anos 80 e suas ideias baseavam-se na importância de se construir relacionamentos e estruturas sociais com foco no respeito aos direitos humanos e à vida. Buscou examinar o conflito sob uma abordagem transformativa, ao afirmar ser preciso mais do que um conjunto de técnicas específicas, já que a transformação é “um modo de olhar e ao mesmo tempo enxergar, tanto para olhar como para enxergar precisa de lentes. Portanto, a transformação de conflitos sugere um conjunto de lentes pelas quais conseguiremos enxergar o conflito social”.

Assim, o conflito pode ser trabalhado de forma mais restrita, ao tratar questões pontuais apenas, ou de forma ampla, quando interesses subjacentes, sentimentos e todo o aspecto sociológico será estimulado. É o que Lederach⁷ denomina de “resolução” e “transformação” do conflito, respectivamente.

Para Lederach⁸, o termo “resolução” significa uma tentativa de se livrar do conflito, sem a preocupação com os aspectos relevantes que merecem ser trabalhados, a partir de reações construtivas entre os envolvidos, para que haja mudanças também construtivas. Assim, o conflito pode ser visto como um “motor de mudanças”, através do qual constrói-se “relacionamentos e comunidades saudáveis, tanto local como globalmente”.

Nesses termos, o conflito, quando bem trabalhado em sua amplitude, pode ser um mecanismo promotor de mudanças construtivas. A obtenção de um acordo ao final

⁵ PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Tradução de Erica de Paula Salgado. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 32.

⁶ LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 21.

⁷ Ibid., p.15.

⁸ Ibid., p.16-17.



de uma demanda, muitas vezes resolve determinada questão pontual, mas deixa em aberto outras questões que, eventualmente, retornarão ao conflito em momento posterior.

Com base nessas premissas, sobressai o relevo da mediação de conflitos que - diferentemente da forma tradicional de dirimir conflitos, numa lógica adversarial, na qual um ganha e o outro perde - funda-se "na lógica da parceria, buscando uma solução em que todos saiam ganhando⁹.

Também no sentido ético, a mediação propõe trabalhar o conflito pela lógica do consenso, propondo resultados satisfatórios para todos os envolvidos, com reflexos para a sociedade. Como aduz Soares¹⁰, "para o campo ético, a escolha do meio não tem por objeto sua maior eficácia, mas, em verdade, a sua maior adequação aos valores sociais".

É com essa perspectiva que a mediação entra no cenário de tratamento adequado de conflitos e diferencia-se dos demais métodos por trabalhar o contexto conflituoso e todas as possíveis ramificações advindas das questões principais, com ênfase nos interesses e necessidades de todos os envolvidos. Assim, a comunicação deve ser o foco principal a ser trabalhado pelo mediador, de maneira a atingir um nível de igualdade e reconhecimento recíproco que torne possível a construção da melhor solução.

Vitale e Luciana Aboim Silva¹¹ ressaltam que "a mediação trabalha o conflito num contexto mais amplo, com foco na lide sociológica e a partir de uma visão positiva do conflito". Daí a necessidade do facilitador possuir habilidades necessárias para provocar a mudança de comportamento nas partes, que passarão a não mais se enxergar como oponentes. Para atingir esse intento, a comunicação é o fator preponderante.

Nessa linha de pensamento, Warat¹² assevera que: "o mediador estimula a cada membro do conflito para que encontrem, juntos, o roteiro que vão seguir para

⁹ SPOSATO, Karina; SILVA, Luciana Abim Machado Gonçalves da. **Justiça Juvenil Restaurativa e Novas Formas de Solução de Conflitos**. São Paulo: CLA editora, 2018. p. 58.

¹⁰ SOARES, Ricardo Maurício Freire Soares. **Sociologia e Antropologia do Direito**. São Paulo: Saraiva jus, 2019. p. 111.

¹¹ VITALE, Carla Maria Franco Lameira Vitale; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. O constitucionalismo contemporâneo e o efetivo acesso à justiça instrumentalizado pelo empoderamento dos indivíduos na mediação de conflitos. In: PORTELA, Irene (Dir.). **Os Novos Horizontes do Constitucionalismo Global**. Barcelos: APPCDM - Artes Gráficas de Braga, 2017. p. 435.

¹² WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca**: o ofício do mediador. Volume III. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 58.



sair da encruzilhada e recomeçar a andar pela vida com outra disposição". Como ética da alteridade, busca a recuperação do respeito e o reconhecimento do outro.

Dessa forma, Warat¹³ introduz elementos que encaminham a questão para a proposta de considerar a mediação, em termos de sensibilidade e de humanização, totalizadora das relações humanas, ao constatar que "ao mediador é dado pensar no interior de um território aberto com o descompromisso [...], retirando dos relatos das partes o que lhe convém para facilitar, ajudando-as a introduzir uma novidade e a transformação do conflito".

Segundo Lederach¹⁴, para que o conflito migre do seu estado destrutivo para o construtivo, é preciso que sejam estimuladas as capacidades de ver, compreender e reagir a todas as questões que envolvem o contexto relacional e de mudança em curso. O movimento transformativo foca os aspectos dinâmicos do conflito social, como uma oportunidade e incentivo a processos de mudança criativos.

Essa é a pretensão da mediação, promover a transformação do conflito, o que demanda a atuação do mediador, devidamente capacitado em técnicas de mediação e possuidor de habilidades cognitivas aptas a extrair do conflito os seus aspectos positivos, que quando bem trabalhados, poderão ser utilizados de forma prospectiva.

É o que pontua Luciana Aboim Silva¹⁵, quando afirma que o mediador, através do conhecimento das técnicas, deve ter habilidade para identificar os interesses reais trazidos ao conflito pelos envolvidos e criar "condições para promoção do diálogo entre as partes, o restabelecimento da comunicação e a transformação do conflito".

Assim, a transformação do conflito está intimamente vinculada ao conceito de "comunicação não violenta", por promover uma oportunidade de abordagem mais ampla das questões que o envolvem, a partir de uma linguagem construtiva, na busca de soluções legítimas.

Ao utilizar-se da comunicação não violenta nas interações uns com os outros, colocamo-nos em nosso estado compassivo natural. Desse modo, alcança-se uma abordagem que se aplica de maneira eficaz a todos os níveis de comunicação e a diversas situações, a exemplo dos relacionamentos íntimos, relações familiares,

¹³ Ibid., p. 57.

¹⁴ LEDERACH, Op. Cit., nota 9, p. 32;46.

¹⁵ SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Mediação interdisciplinar de conflitos: mecanismo apropriado para resolução de conflitos familiares. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. (Org). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 166.



escolas, organizações e instituições, terapia e aconselhamento, negociações diplomáticas e comerciais, disputas e conflitos de toda natureza¹⁶.

Esse modelo de comunicação contém alguns componentes fundamentais: "observar sem avaliar", "expressar como nos sentimos", o "reconhecer as necessidades que estão por trás de nossos sentimentos" e "perceber o que gostaríamos de pedir aos outros". Rosenberg¹⁷ entende que a percepção de sentimentos é o primeiro passo para que se consiga conectar uns com os outros, através da identificação de emoções próprias. A comunicação não violenta permite a distinção entre a expressão de sentimentos verdadeiros de palavras e afirmações descritivas de pensamentos, avaliações e interpretações.

A utilização de uma linguagem positiva, clara e de ações concretas, além da preocupação com o que o ouvinte está sentindo e pensando é o caminho a ser trilhado para uma comunicação não violenta, capaz de demonstrar empatia, sinceridade e cuidado com quem se interage¹⁸.

De igual forma, Vasconcelos¹⁹ esclarece que há uma tendência das pessoas iniciarem suas falas com viés destrutivo e julgamento. O papel do mediador é de "facilitar o encontro de procedimentos inspirados na compreensão das questões, sentimentos e necessidades comuns. Para tanto são desenvolvidas habilidades de uma comunicação construtiva, que também poderia ser chamada de comunicação não violenta".

Nessa linha de pensamento afirmam Luciana Aboim Silva e Vitale²⁰ que " o conflito, quando bem trabalhado em sua amplitude, pode ser um mecanismo promotor de mudanças construtivas." E a mediação é o veículo promotor de transformações prospectivas.

Nesse aspecto, numa sociedade eminentemente litigante, o papel da mediação

¹⁶ ROSEMBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**. Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução: Mário Vilela. 2 ed. São Paulo: Agora, 2003. p. 27.

¹⁷ Ibid., p. 76.

¹⁸ ROSENBERG. Op. cit., nota 18, p. 106-107.

¹⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. 6. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 150.

²⁰ SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; VITALE, Carla Maria Franco Lameira. A Legitimidade no Consenso na Mediação De Conflitos: Análise Reflexiva No Contexto Jurídico Brasileiro. In: Adriana Goulart de Sena Orsini, José Querino Tavares Neto, Regina Garcimartín Montero, Sérgio Henriques Zandona Freitas. (Org.). **Processo, administração, acesso e jurisdição da justiça e formas consensuais de solução de conflitos**. 1ed. Zaragoza: Prensas de La Universidad de Zaragoza, 2019, v. 1, p. 326.



ganha relevo ao estimular e educar a sociedade para que, de forma autônoma e legítima, transforme seus próprios conflitos. E a transformação que se espera tem como base a fraternidade, cujo conteúdo principiológico se coaduna com todo o exposto.

3 A FRATERNIDADE COMO BASE PRINCIPIOLÓGICA DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

De acordo com os ensinamentos de Vial²¹:

A fraternidade é um conceito biopolítico por excelência, conservando nele todas as formas e paradoxos dos sistemas sociais contemporâneos. A fraternidade que foi esquecida, retorna hoje com seu significado originário de compartilhar, de pacto entre iguais, de identidade comum, de mediação, é um direito jurado conjuntamente, é um direito livre de obsessão de uma identidade legitimadora.

Segundo a autora, as reflexões sobre o direito fraterno são recentes e cita o italiano Eligio Resta como seu principal teórico. As discussões iniciam nos anos oitenta, mas somente na década de noventa Eligio Resta apresenta o texto básico // *Diritto Fraterno*, no qual retoma a ideia de fraternidade manifestada na Declaração Universal dos Direitos do Homem²².

Essa temática também foi retratada com ênfase em 2007, na Itália, através da publicação do livro organizado e compilado por Antonio Maria Baggio, o qual foi traduzido para espanhol e português, com o título "O Princípio Esquecido/1". A partir de então, a fraternidade passou a ser objeto de estudos acadêmicos também na América Latina.

O jurista Carlos Augusto Alcântara Machado²³ também se dedicou ao estudo da fraternidade, classificando-a como categoria jurídica. Em sua obra "A Fraternidade como Categoria Jurídica: fundamentos e alcance", demonstra que foi no cristianismo que a categoria da fraternidade encontrou sua razão original, desta feita, como

²¹ VIAL, Sandra Regina Martini. **Sociedade Complexa e o Direito Fraterno**. SANTOS, André Leonardo Copetti; STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. (Org.). In: Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, São Leopoldo: Unisinos, 2007, p. 123.

²² VIAL. Op. cit., nota 23 p. 123.

²³ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara Machado. **A Fraternidade como Categoria Jurídica**. Fundamentos e Alcance. (Expressão do Constitucionalismo Fraternal). Curitiba: Appris, 2017. p. 217.



valor/princípio universal, incluyente e emancipador, sem embargo de referências seculares e fundamentos predominantemente laicos.

Esse autor buscou inspiração na doutrina humanista, de cunho filosófico, desenvolvida por Jacques Maritain, denominada de "Humanismo Integral", bem como no humanismo antropofílico, retratado pelo "Jus-Humanismo Normativo", consubstanciado por Sayeg e Balera, para referenciar a fraternidade como uma categoria jurídica. Abalizado no pensamento de Ayres Britto, Carlos Augusto Alcântara Machado afirmou que o "constitucionalismo contemporâneo evoluiu do liberal para o social, e deste para o humanista, atingindo, na atual quadra da história, o estágio fraternal"²⁴.

Para o citado autor "o compromisso do Estado com a construção de uma sociedade fraterna - e de todos os que se encontram submetidos à ordem jurídica brasileira - tem a sua sede [...] no preâmbulo da Constituição de 1988". A partir de então, houve o resgate do princípio da fraternidade, afinal de contas os direitos de primeira e segunda gerações já haviam sido assegurados no contexto constitucional e agora a tríade revolucionária se completava²⁵.

Nessa linha de pensamento, pode-se afirmar que a fraternidade assume relevância ao se posicionar como valor a ser buscado pela sociedade, em total vinculação ao propósito expresso na atual carta constitucional, art. 3º, inciso III, que prevê como objetivo fundamental da República brasileira, construir uma sociedade solidária.

Com o intuito de contextualizar a fraternidade no Direito, Clara Machado²⁶, explica que:

A fraternidade, proclamada conjuntamente à liberdade e à igualdade no contexto da Revolução Francesa (1789), é ideal político essencial na consolidação da modernidade. Decerto, a tríade revolucionária "*Liberté, Egalité, Fraternité*" já anunciava no século XVIII a dimensão política da fraternidade e sua necessária interação com liberdade e igualdade, categorias centrais do pensamento democrático e da formação do Estado liberal de direito.

²⁴ Ibid., p. 218.

²⁵ Ibid., p. 166-167.

²⁶ MACHADO, Clara. **O Princípio Jurídico da Fraternidade**. Um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 47.



No mesmo sentido dispõe Baggio²⁷, quando afirma que "o pensamento moderno desenvolveu a liberdade e igualdade como categorias políticas, mas não fez o mesmo com a fraternidade - embora esta seja o alicerce das outras duas". Ressalta que a fraternidade é o princípio regulador dos outros dois, ou seja, desde que vividas fraternalmente, a liberdade não se transforma em arbítrio do mais forte, nem a igualdade em igualitarismo opressor.

Explica Baggio que a fraternidade é algo para ser vivido para que possa ser compreendida. Com reconhecidas raízes cristãs e por ser uma condição humana, constitui um ponto de partida, ao mesmo tempo dada, mas que também precisa ser conquistada, com o compromisso e colaboração de todos. "A fraternidade parece ser ambas as coisas: condição originária da constituição de uma sociedade política e a forma do exercício participativo"²⁸.

Em total consonância com o sentido da fraternidade é que situamos a mediação. Como visto, a mediação traz para os indivíduos uma nova forma de se relacionar, um novo olhar para os contextos conflituosos, nos quais, inevitavelmente, todo ser humano está inserido. A partir de uma comunicação produtiva, as pessoas são capazes de sentir as outras como semelhantes, e a partir daí, a humanização das relações se materializa.

Nesse toar, sábias são as palavras de Warat²⁹:

Partindo daí, a mediação, como terapia do reencontro, pretende inverter o olhar: a imagem do outro não como aquela que enxergamos. E sim, ao contrário, é a imagem que nos olha, agora, e que nos interroga, e inquieta os andaimes muito bem solidificados de nosso ego e de nossa cultura. O outro, ao enxergar-nos, põe em questão o que nós acreditamos ser, e todas aquelas imagens que fazemos para classificá-lo e dominá-lo, enganando-o com nossas instituições, eliminando o que neles nos mexe e ameaça. O outro, agora, como oportunidade vital, é o ponto de apoio para os problemas de difícil solução. E o outro pondo em marcha mecanismos da alma que sirvam para tomar uma posição ativa diante dos nossos conflitos. E o outro permitindo apreender a renascer.

²⁷ BAGGIO, Antonio Maria. A ideia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. Pistas de pesquisa para uma compreensão da fraternidade como categoria política. In: BAGGIO, Antonio Maria. (Org). **O Princípio Esquecido/1**. A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução: Durval Cordas, Iolanda Gaspar; José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008. p. 53.

²⁸ Id. A inteligência fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos. In: BAGGIO, Antonio Maria. (Org). **O Princípio Esquecido/2**. Exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Tradução: Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009. p. 128.

²⁹ WARAT, Op. cit., nota 14, p. 49-50.



Clara Machado³⁰ ressalta que a fraternidade, por ser condição potencial do ser humano, "é marcada pela predisposição ao diálogo que persiste como núcleo em razão do fundamento da dignidade da pessoa humana, uma vez que a fraternidade, sendo parte da condição humana, incorpora a tendência psicossocial do ser humano destinado à convivência".

Defende essa mesma autora que a fraternidade possui natureza de princípio fundamental e, como tal, pode ser introduzido no texto constitucional de forma expressa ou implícita, evidenciando-o como fonte direta de direitos e deveres transindividuais, inclusive daqueles que não estão expressamente enumerados na Constituição, a exemplo do direito à paz. "A fraternidade encaminha-se, portanto, para a realização de um processo mediador construtivo da interação comunicativa, agindo no enfrentamento dos conflitos sociais e culturais".³¹

Nessa linha de entendimento, a mediação ganha relevo por ser o método consensual de tratamento de conflitos que mais se coaduna com o objetivo da pacificação social e da fraternidade. Ao estimular-se a compreensão recíproca, empodera-se as pessoas para que, não somente no campo individual, mas sobretudo no coletivo, as experiências exitosas sejam replicadas para um maior alcance social, de forma cooperativa.

Esse clima de cooperação condiz com o pensamento solidarista, defendido por Junior e Soares³²:

A solidariedade revela-se como um termo plurissignificativo. Em ética, é compreendida como sentimento do grupo que supõe simpatia mútua e disposição para combater e lutar uns pelos outros. Em teoria política, afigura-se como consciência acrescentada de direitos e de responsabilidades. Em sociologia, afigura-se como o consenso entre unidades semelhantes que somente pode ser assegurado através do sentimento de cooperação que deriva necessariamente da similitude e da divisão do trabalho, bem como um fato social que consiste no consenso espontâneo das partes do todo social.

É importante esclarecer que, em que pese a utilização dos termos "fraternidade" e "solidariedade" serem utilizados como sinônimos por parte da doutrina

³⁰ MACHADO. Op. cit., nota 28, p. 62.

³¹ Ibid., p. 65; 74.

³² JUNIOR, Valdir Ferreira de Oliveira; SOARES, Ricardo Maurício Freire Soares. In: BAHIA, Saulo José Casali (Org.). **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus**. São Paulo: Editora Iasp., 2020. p. 275.



e por alguns sistemas jurídicos, merece destaque a compreensão defendida por Alcântara Machado³³ de que a fraternidade é muito mais do que caridade, e que, numa perspectiva jurídica, deve suplantar práticas assistencialistas da sociedade e do próprio Estado, definindo-se um "espaço de reconhecimento de responsabilidade social com o outro, responsabilidade identificada não como uma faculdade ou como uma ação voluntária espontânea, mas como um dever jurídico; uma responsabilidade ativa".

Nessa linha de pensamento, Hirsch³⁴ afirma que a fraternidade é um dever que parte da premissa de agir "com foco na proteção simultânea tanto do indivíduo quanto dos demais concidadãos (sejam estes do círculo familiar, de amizade, de relacionamento profissional ou mesmo totalmente desconhecidos)". Dessa forma, evidencia não se tratar de um favor social, mas de "uma demanda que precisa ser cultivada a cada ato praticado no âmbito social, em cada comunidade, partindo da premissa que a vida humana não tem gradação de valores e cada vida vale por si mesma."

A doutrina e jurisprudência brasileira não diferenciam os termos solidariedade e fraternidade, apresenta-os como valores comuns que fundamentam a existência dos direitos fundamentais de terceira geração, a exemplo do direito à paz, ao desenvolvimento econômico, à preservação do ambiente, à solidariedade universal. Todos voltados à defesa de interesses comuns pelo bem da humanidade.³⁵

Clara Machado³⁶ sintetiza seu entendimento ao afirmar que "o princípio da solidariedade é corolário da fraternidade, consubstanciando-se, no entanto, como princípio diverso com âmbito de proteção específica". Enquanto que no princípio da solidariedade fica evidente o dever de assistência recíproca entre as pessoas, numa relação de reconhecimento e responsabilidade com os hipossuficientes; no princípio da fraternidade, nesse aspecto, impõe-se do sujeito de direito um olhar para o outro, o respeito às diversidades, a partir de uma compreensão mútua.

Essa autora demonstra a total conexão da fraternidade com o método consensual em comento, ao dispor que: "a fraternidade pode criar expectativas

³³ MACHADO. Op. cit., nota 25, p. 205-207.

³⁴ HIRCH, Fábio Periandro de Almeida. O Dever Fundamental da Fraternidade e a Pandemia. In: BAHIA, Saulo José Casali (Org.). Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus. São Paulo: Editora Iasp., 2020. p. 97-98.

³⁵ MACHADO. Op. cit., nota 28, p. 104.

³⁶ Ibid., p. 110-111.



construtivas e possibilidades de espaços de diálogo em que, por meio da mediação de conflitos, são trabalhados e redefinidos os interesses comuns [...]".³⁷

É fato que esse ideal de fraternidade ainda está longe de ser alcançado, sobretudo numa sociedade eminentemente litigante, onde as pessoas perderam a capacidade de se comunicar e os conflitos se apresentam numa espiral destrutiva. Dessa forma, para concretização de uma sociedade fraterna, é preciso uma transformação social e cultural que possibilite novos percursos, e é nesse contexto que a mediação se apresenta como um caminho viável para essa mudança necessária.

Nesse sentido dispõe Clara Machado³⁸:

[...] mediação é instrumento de efetivação do princípio da fraternidade e da cidadania, já que, por meio da aproximação das partes, viabiliza-se o diálogo entre necessidade, possibilidade e alternativas de acordo com as realidades do caso. Com isso, os disputantes são protagonistas na construção da pacificação social através de tratamentos do litígio que contemplem de forma concreta a coletividade e realizem os objetivos constitucionais. Nesse caso não haverá perdedor/ganhador, uma vez que todos saem satisfeitos com o tratamento dado ao problema, fato que estimula a cultura da paz.

Constata-se, com respaldo nesse entendimento, a total vinculação entre a mediação e a fraternidade como sua base principiológica. Através de um tratamento mais humanitário e o estímulo à comunicação, aspectos preciosos do conflito serão identificados, a exemplo dos interesses subjacentes que habitam o interior de cada um, proporcionando o olhar para o outro como um semelhante, capaz de cooperar para a construção de um resultado convergente.

Mais que isso, Clara Machado, ao citar Andrade³⁹ esclarece que a materialização da fraternidade ocorre quando há o reconhecimento da "existência e dignidade do outro, e é tratado pela sociedade individualmente com necessidades e fins próprios de forma que a felicidade, que é um fim individual por excelência, se realize em comunidade".

³⁷ Ibid., p. 109.

³⁸ MACHADO. Op. cit., nota 28, p. 169.

³⁹ ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976. 3.ed. Coimbra: Almedina, 2007. P. 46.



Esse é o verdadeiro sentido da mediação de conflitos. Com base principiológica na fraternidade, a mediação torna-se um viável caminho para a efetivação da busca da felicidade.

3 EFETIVAÇÃO DA BUSCA DA FELICIDADE PELA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Por tudo já exposto, é fundamental a percepção de que o fim da mediação não é somente o acordo, mas, principalmente, a transformação do conflito, já que este não é fruto de situações objetivas, mas da maneira como as pessoas enxergam uma situação e reagem a ela, de forma que se torna possível alterar o próprio conflito a partir da modificação do modo como as partes envolvidas o percebem.

Trata-se de uma percepção e compreensão dos interesses e sentimentos, e não de uma simples negociação de valores. Aproveitar o conflito ocasionado pela divergência de interesses, ideias e visões para construir novas realidades mais produtivas para todos os envolvidos, é concretizar os princípios defendidos pela fraternidade. É olhar o outro como um semelhante e, dessa forma, buscar o bem-estar recíproco.

Nesse contexto, emerge a conexão, quase que automática, entre a mediação, que tem como princípio norteador a fraternidade, e a busca da felicidade, classificada por alguns doutrinadores e juristas como um direito fundamental implícito, ao tempo em que outros defendem sua positivação no rol desses direitos pela sua importância reconhecida desde a proclamação da Declaração de Direitos Humanos⁴⁰. Com raiz histórica na própria Declaração de Independência dos Estados Unidos da América⁴¹, em 04 de julho de 1776 é indispensável à vida humana.

É certo que a felicidade ou a sua busca faz parte do conjunto de aspirações dos seres humanos e, sendo o conflito parte do desenvolvimento da humanidade, resolvê-lo através da mediação é um paradigma que pode ser desenvolvido para garantir uma sociedade mais fraterna.

⁴⁰ DECLARAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAiAm-2BBhANEiwAe7eyFLP1dazcrqcCUrw_h67S-PcCW6MWh7w32Ula7iVmqaZgpyLSqHSpBoCXBQQAvD_BwE. Acesso em 25fev.2021.

⁴¹ DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS. Disponível em: <https://www.wdl.org/pt/item/109/>. Acesso em 25fev.2021.



A filosofia é uma importante fonte de discussão acerca da felicidade. Inúmeros filósofos cuidaram de traçar conceitos acerca desse tema. Segundo Aristóteles⁴² (2009, p. 59):

A felicidade é a finalidade da natureza humana como dádiva dos deuses, a felicidade é perfeita. A felicidade é um bem supremo que a existência humana deseja e persegue, de modo que a felicidade depende dos bens exteriores para ser realizada. Deste modo, é na busca da felicidade que se justifica a boa ação humana, sendo os outros bens meios para atingir o bem maior felicidade.

Em que pese ser um conceito subjetivo, o fato é que todo ser humano busca a felicidade como objetivo e sentido da vida. E dessa forma, pode-se afirmar que se trata de um direito humano fundamental, por fazer parte da natureza do homem.

Saul Leal⁴³ evidencia o tema, ao afirmar que "o que a dignidade da pessoa humana representou para as discussões constitucionais do século XX, a felicidade representará para o século XXI." Esclarece a importância do direito a uma existência digna para a humanidade, que reflete no sentido de ter uma existência feliz. Também salienta o dever do Estado de criar instrumentos (políticas públicas) que colaborem para as "aspirações de felicidade das pessoas".

Esse mesmo autor, ao fazer referência à obra de Aristóteles, já referenciada, onde este afirma que "é na busca da felicidade que se justifica a boa ação humana", faz a conexão entre a busca da felicidade e a felicidade coletiva. Ao final, exorta o respeito à diversidade e abre espaço para a construção de uma teoria baseada na jurisdição constitucional, a partir do reconhecimento de que o caminho para a felicidade, além de ter sido trabalhado por muitos filósofos, consta cada vez mais nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, como se verá.⁴⁴

Na Declaração de Independência dos Estados Unidos, a procura da felicidade consta como direito inalienável. A Constituição do Japão preceitua que todas as pessoas têm direito à busca pela felicidade e que o Estado deve garantir as condições para sua obtenção. De igual forma, a Constituição da Coreia do Sul explicita que todos têm o direito a alcançar a felicidade e o Estado deve confirmar e assegurar os direitos

⁴² ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Edson Bini. 3 ed. Bauru: Edipro, 2009. p. 59.

⁴³ LEAL, Saul Tourinho. **Direito à Felicidade**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 8.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 47.



humanos dos indivíduos. Por sua vez, a Carta Francesa de 1958, em seu preâmbulo, também a menciona⁴⁵.

No ordenamento jurídico pátrio não há previsão expressa desse direito. No entanto, tanto o Senado da República como a Câmara dos Deputados já discutiram propostas de emenda constitucional, de iniciativa do Senador Cristovam Buarque e da Deputada Manuela D'Ávila, a fim de inserir o direito à busca da felicidade no rol art.6º da Constituição Federal e como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, respectivamente.

Em suas justificativas às propostas 19/2010⁴⁶ (Senado Federal) e 513/210⁴⁷ (Câmara Federal), ambos parlamentares utilizaram como fundamentação o seguinte:

Na Declaração de direitos da Virgínia (EUA, 1776), outorgava-se aos homens o direito de buscar e conquistar a felicidade; na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789) há a primeira noção coletiva de felicidade, determinando-se que as reivindicações dos indivíduos sempre se voltarão à felicidade geral. Hoje, o preâmbulo da Carta Francesa de 1958 consagra a adesão do povo francês aos Direitos Humanos consagrados na Declaração de 1789, dentre os quais se inclui toda a evidência, à felicidade geral ali preconizada.

Em que pese terem sido aprovados pela Comissão de Constituição e Justiça, ambos foram arquivados pelo término da legislatura, em dezembro de 2014.

Importante salientar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm fundamentado suas decisões na busca da felicidade e a reconhece, inclusive, como direito fundamental.

Segundo o voto proferido pelo relator Ministro Celso de Mello, no Recurso Extraordinário 477.554/MG⁴⁸, que trata sobre união civil de pessoas do mesmo sexo:

⁴⁵ VITALE. Op. cit., nota 5, passim.

⁴⁶ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 19 de 2010**. Autor: Senador Cristovam Buarque. Data de apresentação: 07-07-2010. Arquivada: 26-12-2014. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97622. Acesso em: 25fev. 2021.

⁴⁷ BRASIL. Câmara Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 513 de 2010**. Autor: Deputada Manuela D'Ávila. Data de apresentação: 04-08-2010. Arquivada: 31-01-2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=484478>. Acesso em: 25fev. 2021.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Recurso Extraordinário n.º 477554**. Recorrentes: Carmem Mello de Aquino Neta, representada por Elisabeth Alves Cabral e outros. Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG Relator: Ministro Celso de Mello. DJe-164. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20623277/agreg-no-recurso-extraordinario-re-477554-mg-stf>. Acesso em: 25fev. 2021.



O afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: a valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família - o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana - alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte Americana sobre o direito fundamental à busca da felicidade [...]

O ministro Carlos Velloso assim se pronunciou no Agravo de Instrumento de n.º 548.146/AM⁴⁹:

[...] uma das razões mais relevantes para a existência do direito está na realização do que foi acentuado na Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, o direito do homem de buscar a felicidade. Noutras palavras, o direito não existe como forma de tornar amarga a vida dos seus destinatários, senão de fazê-la feliz.

Da mesma forma, o voto do Ministro Celso de Mello que, ao julgar a questão das pesquisas com células-tronco embrionárias, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade de n.º 3510⁵⁰, assim se posicionou:

Permitirá a esses milhões de brasileiros, que hoje sofrem e que hoje se acham postos à margem da vida, o exercício concreto de um direito básico e inalienável que é o direito à busca da felicidade e também o direito de viver com dignidade, direito de que ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado.

Tratam-se de decisões de grande repercussão, onde a busca da felicidade é considerada princípio implícito fundamental, referenciado mundialmente e norteador da dignidade humana.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Agravo de Instrumento n.º 548.146**. Agravante: Estado do Amazonas. Agravados: PGE-AM, Marcelo Augusto A. Da Cunha, Zedequias Rodrigues Da Silva, Aline Maria Pereira Mendonça Landim e outros Relator: Ministro Carlos Velloso. DJ 10/02/2006. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/diEletronico/DJE_20090528_099.pdf. Acesso em: 25fev. 2021.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3510**. Acionante: Procurador Geral da República. Acionados: Presidente da República e outros. Relator: Carlos Ayres de Britto. DJe-096 Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14720566/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3510-df>. Acesso em: 25fev. 2021.



Afinal, como ressalta Soares⁵¹, “a dignidade da pessoa humana figura como princípio ético-jurídico capaz de orientar o reconhecimento, a partir de uma interpretação teleológica da Carta Magna pátria, de direitos fundamentais implícitos”.

A Felicidade, como bem pontua Schafranski⁵², decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, por se tratar de uma aspiração universal, e a Organização das Nações Unidas (ONU) a reconheceu como direito humano fundamental, constituindo objetivo fundamental de toda e qualquer política pública a ser adotada pelo Estado⁵³.

Ao trabalhar a comunicação e o entendimento das partes, outras finalidades são atingidas, a exemplo da melhoria do relacionamento entre os envolvidos e o crescimento pessoal. Ao serem responsáveis pela construção da solução, estimula-se a percepção de que são capazes de determinar suas vidas, dignificando-as.

Sarlet⁵⁴ enfatiza que dentro do conteúdo da dignidade humana está a garantia de uma identidade pessoal dos indivíduos, bem como o direito de autodeterminação sobre os assuntos que dizem respeito a sua esfera particular.

Instrumento de pacificação social, a mediação promove a autonomia do indivíduo, a cidadania e a concretização da democracia, princípio basilar do estado, pois tem a virtude de educar para as diferenças entre os indivíduos e estimular a tomada de decisões sem a intervenção de terceiros que imponham suas decisões aos litigantes, representando um verdadeiro instrumento de exercício da cidadania, de acesso à justiça e de obtenção da felicidade.

Assevera Bonat⁵⁵, ao evidenciar o pensamento de Ernst Bloch, que:

[...] o autor coloca como definidora da natureza do homem a "busca pela felicidade", que não se resume na ideia de que, ou o homem deve abdicar de sua personalidade e de seu destino pessoal para integrar-se a uma felicidade preexistente, ou integrar-se à noção de uma felicidade que jamais será conquistada, embora seja sempre prometida. Para Bloch, a felicidade

⁵¹ SOARES, Ricardo Maurício Freire Soares. **Teoria Geral do Direito**. 5ed. São Paulo: Saraiva jus, 2020. p. 269.

⁵² SCHAFRANSKI, Marcelo. **Medicina da Felicidade**. São Paulo: Matrix Editora, 2012.

⁵³ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. 65ª Sessão. 13 de julho de 2011. **Felicidade em direção a uma abordagem holística para o desenvolvimento**. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/onu-reconhece-felicidade-como-questao-de-estado/>. Acesso em 09ago.2015.

⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 101.

⁵⁵ BONAT, Debora. Filosofia jurídica e princípios humanistas: Gustav Radbruch, Ernst Bloch e Norberto Bobbio. In: **Fundamentos do Humanismo Jurídico no Ocidente**. WOLKMER, Antônio Carlos. São Paulo: Manole Ltda, 2005. p. 161



demarca um fim, o qual, ao contrário do que se possa crer, é apenas o começo. Isso porque a felicidade não retira a existência de momentos infelizes, mas antes os torna exceções e não a regra.

Uma mediação bem trabalhada, com valores fraternos num contexto relacional, pode tornar os envolvidos mais aptos a examinar questões, negociar interesses e ser capazes, sobretudo, de enfrentar eventuais conflitos futuros de forma eficaz e harmônica, conduzindo-os em busca da felicidade.

Para Alcântara Machado⁵⁶, "o Direito precisa ser compreendido como um instrumento de pacificação social e deve ser utilizado como uma importante ferramenta que auxilia os seres humanos a viver harmonicamente com o outro. E não apesar do outro".

Conforme salienta Fiorelli⁵⁷, "na mediação, migra-se da barganha por posições, que apenas gera emoções negativas, para o reconhecimento dos interesses e busca de opções por trás das posições manifestas". É com esse intuito que se pretende tornar as relações humanas mais fraternas, com vistas a estabelecer uma linha de conexão entre as pessoas.

Parte-se de um plano individual para algo maior, que é educar a sociedade para que os cidadãos estejam preparados para lidar com situações adversas de forma prospectiva, o que trará como consequência a satisfação pessoal e promoverá uma felicidade coletiva.

Conforme preceitua Araújo⁵⁸:

Não se concebe a ideia de que o Estado Moderno deva buscar um caminho diferente daquele que pressupõe a felicidade de seus componentes. O homem se organiza para obter felicidade. Submete-se ao regramento do Estado, aceita suas regras, paga os impostos, limita-se, sabendo, no entanto, que os fins dessa associação só podem levar à busca da felicidade.

Nessa direção, o trabalho desenvolvido através da mediação poderá ofertar um tratamento mais adequado e fraterno, a fim de alcançar a pessoa humana no âmago de sua dignidade. Norteada em bases humanistas e com fundamento no princípio da

⁵⁶ MACHADO. Op. cit., nota 25, p. 160.

⁵⁷ FIORELLI, José Osmir et al. **Mediação e solução de conflitos**. Teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008. p. 44.

⁵⁸ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional do Transexual**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. p. 74.



fraternidade, a mediação demonstra ser o caminho a ser trilhado em busca da felicidade.

4 CONCLUSÃO

A mediação destaca-se como método adequado de resolução de conflitos, que evidencia a importância da comunicação para o desenvolvimento de diálogos construtivos e valoriza o papel do mediador como agente capacitado para facilitar o entendimento entre as partes, através da percepção de valores intrínsecos ao ser humano, tendo a fraternidade como base principiológica.

Tem como principal objetivo a transformação dos envolvidos no contexto conflituoso, para que este possa ser visto como instrumento propulsor de melhorias e, dessa forma, as pessoas possam se enxergar como semelhantes, no sentido de dar ao outro aquilo que gostaria de receber.

Constata-se que, numa sociedade eminentemente litigante, essa tarefa é complexa, de forma que o papel do mediador assume relevância, uma vez que este deverá possuir perfil e habilidades cognitivas suficientes para proporcionar um ambiente propício à transformação. Para atingir tal intento, ganha ênfase a comunicação não-violenta, cujos fundamentos servirão de base para as técnicas de mediação.

A força normativa da mediação é consolidada com a edificação de um sistema legislativo que se forma, a exemplo do atual Código de Processo Civil, que consagra a mediação, ao lado da conciliação, como norma processual fundamental. Determina, também, assim como o faz a lei de mediação, a necessidade da devida capacitação para esse agente facilitador do diálogo, o mediador.

Nesses termos, o conflito poderá ser trabalhado em sua amplitude e ser percebido de forma construtiva, sem a ideia de oposição, inerente aos processos judiciais. Assim, a mediação é reconhecida como instrumento que mais se aproxima da plena satisfação dos envolvidos e do alcance da felicidade.

A busca da felicidade, considerada um direito em boa parte dos ordenamentos jurídicos, foi referendada como meta fundamental humana pela Organização das Nações Unidas. Nesse toar, a fraternidade ganha relevo, como base principiológica da mediação de conflitos, ao evidenciar valores de respeito e reciprocidade que



devem ser estimulados num contexto relacional integrativo, onde a satisfação de um dependerá da satisfação do outro para se completar.

Com o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana torna-se o centro de toda a estrutura principiológica, bem como das regras e valores fraternos. O princípio da fraternidade, em sua atual concepção, prima pelo atendimento de valores sociais e ao acesso à ordem jurídica justa, voltada à satisfação dos envolvidos no conflito.

O presente estudo enfatiza a mediação de conflitos, pela constatação de que, no contexto das relações humanas, é a que alcança maior efetividade, por permitir aos envolvidos a elaboração conjunta da solução que, de maneira isonômica, atende as necessidades e interesses recíprocos.

Espera-se, com esse estudo, provocar a reflexão da sociedade, dos operadores de direito e de todos os envolvidos para o novo tipo de justiça que se impõe, baseada em valores democráticos e fraternos, com vistas a educar a sociedade para a construção de consensos legítimos, na trilha da busca da felicidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional do Transexual**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Edson Bini. 3 ed. Bauru: Edipro, 2009.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. 65ª Sessão. 13 de julho de 2011. **Felicidade em direção a uma abordagem holística para o desenvolvimento**. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/onu-reconhece-felicidade-como-questao-de-estado/>. Acesso em 09ago.2015.

BAGGIO, Antonio Maria. A ideia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. Pistas de pesquisa para uma compreensão da fraternidade como categoria política. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org). **O Princípio Esquecido/1**. A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução: Durval Cordas, Iolanda Gaspar; José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008. p. 25-55.

BAGGIO, Antonio Maria. A inteligência fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org). **O Princípio Esquecido/2**. Exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Tradução: Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009. p. 85-130.



BONAT, Debora. Filosofia jurídica e princípios humanistas: Gustav Radbruch, Ernst Bloch e Norberto Bobbio. In: **Fundamentos do Humanismo Jurídico no Ocidente**. WOLKMER, Antônio Carlos. São Paulo: Manole Ltda, 2005. p.145-181.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Recurso Extraordinário n.º 477554**. Recorrentes: Carmem Mello de Aquino Neta, representada por Elisabeth Alves Cabral e outros. Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG Relator: Ministro Celso de Mello. DJe-164. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20623277/agreg-no-recurso-extraordinario-re-477554-mg-stf>. Acesso em: 25fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Agravo de Instrumento n.º 548.146**. Agravante: Estado do Amazonas. Agravados: PGE-AM, Marcelo Augusto A. Da Cunha, Zedequias Rodrigues Da Silva, Aline Maria Pereira Mendonça Landim e outros Relator: Ministro Carlos Velloso. DJ 10/02/2006. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20090528_099.pdf. Acesso em: 25fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3510**. Acionante: Procurador Geral da República. Acionados: Presidente da República e outros. Relator: Carlos Ayres de Britto. DJe-096 Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14720566/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3510-df>. Acesso em: 25fev. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 19 de 2010**. Autor: Senador Cristovam Buarque. Data de apresentação: 07-07-2010. Arquivada: 26-12-2014. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97622. Acesso em: 25fev. 2021.

BRASIL. Câmara Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 513 de 2010**. Autor: Deputada Manuela D'Ávila. Data de apresentação: 04-08-2010. Arquivada: 31-01-2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=484478>. Acesso em: 25fev. 2021.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAiAm-2BBhANEiwAe7eyFLP1dazcrqcCUrw_h67S-PcCW6MWh7w32Ula7iVmqaZgpyLSqHSpBoCXBQQA vD BwE. Acesso em 25fev.2021.

DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS. Disponível em: <https://www.wdl.org/pt/item/109/>. Acesso em 25fev.2021.

DEUTSCH, Morton. **A Resolução do Conflito. : processos construtivos e destrutivos**. New Haven (CT) Yale University Press, 1977 - traduzido e parcialmente



publicado em AZEVEDO, André Gomma de (org.) Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. v.3. p. 29-52.

FIORELLI, José Osmir et al. **Mediação e solução de conflitos**. Teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008.

HIRCH, Fábio Periandro de Almeida. O Dever Fundamental da Fraternidade e a Pandemia. In: BAHIA, Saulo José Casali (Org.), **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus**. São Paulo: Editora Iasp., 2020. p. 82-104.

JUNIOR, Valdir Ferreira de Oliveira; SOARES, Ricardo Maurício Freire Soares. In: BAHIA, Saulo José Casali (Org.), **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus**. São Paulo: Editora Iasp., 2020. p. 275.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à Felicidade**. São Paulo: Almedina, 2017

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara Machado. **A Fraternidade como Categoria Jurídica**. Fundamentos e Alcance. (Expressão do Constitucionalismo Fraternal). Curitiba: Appris, 2017.

MACHADO, Clara. **O Princípio Jurídico da Fraternidade**. Um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Tradução de Erica de Paula Salgado. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

ROSEMBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**. Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução: Mário Vilela. 2 ed. São Paulo: Ágora, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHAFRANSKI, Marcelo. **Medicina da Felicidade**. São Paulo: Matrix Editora, 2012.
SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; VITALE, Carla Maria Franco Lameira. A Legitimidade no Consenso na Mediação De Conflitos: Análise Reflexiva No Contexto Jurídico Brasileiro. In: Adriana Goulart de Sena Orsini, José Querino Tavares Neto, Regina Garcimartín Montero, Sérgio Henriques Zandona Freitas. (Org.). **Processo, administração, acesso e jurisdição da justiça e formas consensuais de solução de conflitos**. 1ed. Zaragoza: Prensas de La Universidad de Zaragoza, 2019, v. 1, p. 323-342.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Mediação interdisciplinar de conflitos: mecanismo apropriado para resolução de conflitos familiares. In: SILVA, Luciana



Aboim Machado Gonçalves da (Org). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 160-180.

SOARES, Ricardo Maurício Freire Soares. **Sociologia e Antropologia do Direito**. São Paulo: Saraiva jus, 2019.

SOARES, Ricardo Maurício Freire Soares. **Teoria Geral do Direito**. 5ed. São Paulo: Saraiva jus, 2020.

SPOSATO, Karina; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Justiça Juvenil Restaurativa e Novas Formas de Solução de Conflitos**. São Paulo: CLA editora, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 6. ed. São Paulo: Método, 2018.

VIAL, Sandra Regina Martini. **Sociedade Complexa e o Direito Fraternal**. SANTOS, André Leonardo Copetti; STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. (Org.). In Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, São Leopoldo: Unisinos, 2007, p. 181-201.

VITALE, Carla Maria Franco Lameira Vitale; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. O constitucionalismo contemporâneo e o efetivo acesso à justiça instrumentalizado pelo empoderamento dos indivíduos na mediação de conflitos. In: PORTELA, Irene (Dir.). **Os Novos Horizontes do Constitucionalismo Global**. Barcelos: APPCDM - Artes Gráficas de Braga, 2017. p. 433-441.

VITALE, Carla Maria Franco Lameira Vitale. **O empoderamento dos indivíduos na mediação de conflitos como instrumento de efetivação da busca da felicidade**. Orientadora: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito). Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2018.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca**: o ofício do mediador. Volume III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

